PROJETO DE LEI Nº 46/2012

" Institui o SERVIÇO DE MOTO TÁXI e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itabirito aprova:

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "MOTO TÁXI".

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "MOTO TÁXI" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º- O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 (um) veículo para da cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com a certidão fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º- Além do transporte de passageiros, o serviço também abarcará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º- Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º- A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município e para tanto, deverá cumprir os ditames legais e pertinentes à

matéria e ainda, em conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo Único- A autorização de que trata o *caput* será pessoal e intransferível.

Art. 4º- Para a prestação do serviço, os moto-taxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de moto-taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância entre um e outro.

Parágrafo Único- Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento elaborado pelo Executivo Municipal.

Art. 5º- Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I- transportar um só passageiro por deslocamento;

II- possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III- possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física, pelo Município, á prestação dos serviços de que trata a presente lei;

IV- possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto; c/ selo do INMETRO e estar no prazo de validade de 24 meses;

V- Estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros que cubra despesas médico-hospitalares cujo valores serão regulamentados na forma da Lei.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS

Art. 6º- Os veículos destinados à este serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I- contar com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação;

II- ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas;

III- possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV- possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V- possuir pintura automotiva do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja e número do prefixo do moto-

taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VI- possuir emplacamento no município de Itabirito/MG;

VII- possuir proteção frontal para cortar e ou proteger-se das linhas de "papagaio".

§ 1º- Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 04 (quatro) anos.

§ 2º- No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com o máximo três anos de fabricação.

§ 3º- Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis (6) meses, a ser realizada pelo órgão gestor de trânsito no âmbito municipal, onde receberá um selo desta vistoria que deverá ser afixado no veículo.

§ 4º - Não cumprindo as exigências da lei, o serviço deverá ficar suspenso imediatamente até que estas sejam cumpridas.

CAPÍTULO III

DOS CONDUTORES

Art. 7º- As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I- ter o veículo registrado em seu nome e estar com a documentação completa e atualizada;

II- estar inscrito junto ao órgão competente do Município de Itabirito/MG.;

III- ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV- ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos um ano da data da solicitação;

V- apresentar certidão negativa criminal expedida pela justiça comum criminal e pelo Juizado Especial Criminal do foro da Comarca de Itabirito/MG., renovável a cada ano;

VI- possuir sempre consigo o competente ALVARÁ de licença da atividade.

Art. 8º- Será admitido um auxiliar para cada moto-táxi, desde que previamente cadastrado na Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único- A substituição do auxiliar só era permitida após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

CAPÍTULO IV

DAS TARIFAS

Art. 9º- O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único- O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 10- A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º- Também haverá acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingo ou feriados.

§ 2º- Horário noturno, para efeito desta lei, é o compreendido entre 19 (dezenove) horas de um dia e 06 (seis horas do dia seguinte.

Art. 11- Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

Parágrafo Único- o reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES

Art. 12- Constituir infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei, respondendo o infrator civil, criminal e administrativamente, nos termos desta lei.

Art. 13- O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 14- As infrações, a qualquer dos dispositivos desta lei, sujeitam as pessoas operadoras deste serviço, conforme gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I- advertência;
II- penalidade pecuniária;
III- apreensão do veículo automotor;
IV- suspensão temporária da autorização;
V- cassação da autorização.

Art. 15- A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I- infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
II- tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 16- A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente ao valor de 100 (cem) tarifas fixadas para este transporte.

§ 1°- A penalidade pecuniária de que trata o *caput* será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5° e incisos III, IV e V do artigo 6° desta lei.

Art. 17- A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único- No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 18- Será imposta pena de suspensão ao prestador do serviço de moto-táxi que:

I- descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II- não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1° do artigo 20 desta lei;

III- reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 19- A pena de cassação será imposta ao prestador do serviço de moto-táxi que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 20- Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6° e parágrafos.

§ 1°- Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito destinado para tal e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 6°, incisos e seus parágrafos desta lei..

§ 2°- O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão do veículo, com transporte e com as diárias do depósito.

§ 3° - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Pode Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa no valor de 200 (duzentas) tarifas estabelecidas para este transporte.

§ 4°- No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após a prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 21- No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo automotor será vendido em hasta pública pelo Município de Itabirito, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado na forma legal, hábil e competente.

Parágrafo Único- No caso do proprietário do veículo automotor não efetuar o requerimento para a devolução do saldo proveniente da venda do veículo em hasta pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o Município se incumbirá de, tomar as providências necessárias, cabíveis e legais para esta devolução, devendo, ainda, se for o caso, consignar, em juízo ou fora dele, dito valor (saldo) em nome do proprietário do veículo.

Art. 22- O prestador deste serviço que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena no valor de 20 (vinte) tarifas e em caso de reincidência a pena será aplicada em dobro.

CAPÍTULO VI

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 23- Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I- o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
II- o nome de quem lavrou;
III- o relato do fato constante da infração;
IV- o nome do infrator e a placa do veículo;
V- a disposição infringida;
VI- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
VII- o endereço das testemunhas.

§ 1°- A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2°- Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA

ART. 24- O infrator poderá apresentar defesa, em requerimento, por escrito, ao Secretário Municipal de Segurança de Trânsito, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 25- Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único- O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Chefe do Executivo Municipal a reconsideração da penalidade imposta, devendo, para tanto, ser formulada, por escrito, fundamentando-a com documentos, se houve e for o caso.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26- No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, o Executivo Municipal editará Decreto regulamentando a matéria.

Art. 27- O recrutamento dos prestadores do serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital, obedecendo os ditames legais pertinentes à matéria.

Art. 28- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itabirito, 30 de outubro de 2.012.

CELINA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA
- VEREADORA-

Alexander
VISTA AO VEREADOR
Em 12/11/12
PRESIDENTE

Luiz Fernando
VISTA AO VEREADOR
Em 19/11/12
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO
À Comissão de Legislação e Justiça e Leis Municipais Em 05/11/12
Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em ___/___/___
Presidente
Aprovado em 2ª Discussão Em ___/___/___
Presidente
Aprovado em 3ª Discussão Em ___/___/___
Presidente
Aprovado em Redação Final Em ___/___/___
Presidente
À Sanção Em ___/___/___
Promulgue-se Em ___/___/___
Presidente